Impetrante: Dr. Jorge Azevedo Viana Dória (OAB/RJ 88.137)
Paciente: Lucas da Paixão Avila Fillet
Autoridade Coatora: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo
Ação Originária: 0005854-72.2025.8.19.0008
Corréu: Rhandal Felipe de Oliveira
Corréu: Carlos Vinicios Gomes do Nascimento da Silva
Relatora: Des. Marcia Perrini Bodart

EMENTA

HABEAS CORPUS. Paciente foi denunciado e pronunciado, juntamente com outros dois corréus, por suposta infração ao art. 121, §2º, I e IV, e artigo 121, §2º, I e IV c/c 14, II, todos do Código Penal. Contra a decisão de pronúncia foram interpostos Recursos em Sentido Estrito pelo Paciente mais um corréu, razão pela qual, o feito foi desmembrado. Recurso em Sentido estrito e os Embargos de Declaração interpostos pelo Paciente desprovidos por unanimidade pela 4ª Câmara Criminal. Decisão de pronúncia integralmente mantida. **Pedido defensivo de devolução do processo nº 0021192-91.2022.8.19.0008 para a Comarca de Belford Roxo com a designação para a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri em relação ao Paciente não merece guarida**. Atendendo **a pedido da defesa técnica do próprio Paciente** o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, em 21/07/2025 determinou o **remembramento dos feitos**, e, assim o Paciente e demais acusados foram novamente reunidos no feito nº **0016452-90.2022.8.19.0008**. Incidente de Desaforamento proposto pelo Ministério foi julgado procedente pela 4ª Câmara Criminal, com determinação de que o julgamento do Corréu Rhandal fosse desaforado para uma das varas da Comarca da Capital com competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida. **Ação penal nº 0016452-90.2022.8.19.0008, na qual o Paciente continua a ser julgado, foi redistribuída para a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital**. Para fins de unidade de julgamento, o desaforamento deferido em face de um corréu se estende aos

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

MARCIA PERRINI BODART:9644 Assinado em 21/08/2026 13:51:56
Local: GAB. DES(A). MARCIA PERRINI BODART

demais em razão da conexão intersubjetiva. Inteligência do art. 79, do Código de Processo Penal. Defesa não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo no julgamento do Paciente na Comarca da Capital. **Pedido de relaxamento da prisão do Paciente por excesso de prazo não merece acolhida**. É cediço que na jurisprudência pátria eventual excesso de prazo na instrução criminal não pode ser aferido através da mera soma aritmética de todos os atos processuais. Em função do princípio da razoabilidade, a análise deve ser feita de forma conjuntural, levando em conta elementos do caso concreto. Processo complexo, com vários corréus com defesas distintas e no qual ocorrerem desmembramento e remembramento de feitos, além de desaforamento. Não houve desídia do Juízo de piso. Sessão plenária já designada para o dia 03/09/2026. Ao receber os autos, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital manteve a prisão preventiva do Paciente e destacou que ele é classificado como preso de alta periculosidade, requisitando reforço policial para o dia do Plenário. Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado. De resto, o arrazoado deduzido pelo Impetrante cinge-se ao mérito da causa, e envolve a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do *habeas corpus*. **ORDEM DENEGADA**.

ACÓRDÃO

Vistos, discutidos e relatados estes autos do *Habeas Corpus* nº 0032594-57.2026.8.19.0000, em que é impetrante o Dr. Jorge Azevedo Viana Dória, e paciente Lucas da Paixão Avila Fillet.

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, **POR UNANIMIDADE**, em **DENEGAR A ORDEM**, na forma do voto da Desembargadora Relatora.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *habeas corpus* impetrado em favor de Lucas da Paixão Avila Fillet apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo.

O Impetrante objetiva a devolução do processo nº 0021192-91.2022.8.19.0008 para a Comarca de Belford Roxo com a designação para a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri; o relaxamento da prisão preventiva do Paciente por excesso de prazo.

A liminar foi indeferida (indexador nº 17 – fl. 01 e indexador nº 33 – fls. 01/03).

As informações prestadas pela autoridade apontada como coatora acham-se no indexador nº 40 – fls. 01/04.

Parecer da Procuradoria de Justiça, da lavra do Dr. Ellis Hermydio Figueira Junior, no sentido da denegação da ordem (indexador nº 47 – fls. 01/03).

É o breve relatório.

VOTO

O presente *writ* está ligado aos *habeas corpus* nº 0029573-10.2025.8.19.0000, 0071363-71.2025.8.19.0000, 0000749-07.2026.8.19.0000.

Da atenta análise dos autos verifica-se que:

O Paciente foi denunciado, juntamente com outros dois corréus, por suposta infração ao art. 121, §2º, I e IV, e art. 121, §2º, I e IV c/c 14, II, todos do Código Penal na ação penal nº **0016452-90.2022.8.19.0008**.

Em 09/10/2023 o Paciente e demais acusados foram pronunciados por suposta infração ao art. 121, §2º, I e IV, e artigo 121, §2º, I e IV c/c 14, II, todos do Código Penal (indexador nº 531 do feito nº **0016452-90.2022.8.19.0008**).

Contra a decisão de pronúncia foram interpostos Recursos em Sentido Estrito pelo Paciente Lucas da Paixão Avila Filett, e pelo corréu Carlos Vinícios, razão pela qual o feito foi desmembrado e prosseguiu nos autos nº 0016452-90.2022.8.19.0008 somente para o acusado Rhandal (indexador nº 748 do feito nº **0016452-90.2022.8.19.0008**).

O Paciente Lucas da Paixão Avila Filett e o Corréu Carlos Vinícios passaram, então, a ser processados e julgados no feito nº **0021192-91.2022.8.19.0008**.

O recurso em Sentido estrito e os Embargos de Declaração interpostos pelo Paciente foram desprovidos por unanimidade pela 4ª Câmara Criminal, e a decisão de pronúncia foi integralmente mantida (indexadores nº 778 e 822 do feito nº **0021192-91.2022.8.19.0008**).

Atendendo **a pedido da defesa técnica do próprio Paciente** (indexador nº 845 do feito nº 0021192-91.2022.8.19.0008) o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, em 21/07/2025 determinou o **remembramento dos feitos**, e, assim o Paciente e demais acusados foram novamente reunidos no feito nº **0016452-90.2022.8.19.0008** (indexador nº 943 do feito nº 0021192-91.2022.8.19.0008).

O Incidente de Desaforamento nº 0029573-10.2025.8.19.0000 proposto pelo Ministério foi julgado procedente pela 4ª Câmara Criminal, com determinação de que o julgamento do acusado Rhandal Felipe de Oliveira fosse desaforado para uma das varas da Comarca da Capital com competência para julgamento de crimes dolosos contra a vida (indexador nº 905 do feito nº 0016452-90.2022.8.19.0008).

O Paciente Lucas da Paixão Avila Filett continua a ser julgado nos autos nº 0016452-90.2022.8.19.0008.

O pedido de devolução do processo nº 0021192-91.2022.8.19.0008 para a Comarca de Belford Roxo com a designação para a realização da Sessão de Julgamento pelo Tribunal do Júri em relação ao Paciente não merece guarida.

Após o julgamento do recurso em sentido estrito interposto em face da pronúncia e a pedido da própria defesa técnica do Paciente, em decisão proferida em 21/07/2025 o feito nº 0021192-91.2022.8.19.0008 foi remembrado ao de nº **0016452-90.2022.8.19.0008**, no qual o Paciente e os Corréus estão sendo processados e julgados (indexador nº 943 do feito nº 0021192-91.2022.8.19.0008).

Por sua vez, na sessão de julgamento realizada em 22/07/2025, a 4ª Câmara Criminal por unanimidade e sob a Relatoria do Des. Luiz Marcio Victor Alves Pereira, julgou procedente pedido de desaforamento do julgamento nº 0029573-10.2025.8.19.0000do deduzido pelo Ministério Público em relação ao corréu Rhandal Felipe de Oliveira, e determinou que a ação penal nº 0016452-90.2022.8.19.0008, que tramitava na Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, fosse desaforada para um dos Juízos de Direito competentes para julgamento dos crimes dolosos contra a vida na Comarca da Capital (indexadores nº 79 e 80 do Incidente de Desaforamento de Julgamento nº 0029573-10.2025.8.19.0000).

Em atendimento à decisão acima referida, a ação penal nº 0016452-90.2022.8.19.0008 foi então redistribuída para a 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital (indexador nº 1.025 da ação penal nº 0016452-90.2022.8.19.0008).

A defesa alega que o pedido de desaforamento ocorreu unicamente em relação ao Corréu Rhandal Felipe de Oliveira, e requer o retorno dos autos à Vara Criminal da Comarca de Belford Roxo, com a designação urgente do julgamento pelo Tribunal do Júri.

Para fins de unidade de julgamento à luz do art. 79, do Código de Processo Penal o desaforamento deferido em face de um corréu se estende aos demais em razão da conexão intersubjetiva.

Nesse sentido, leciona Renato Brasileiro de Lima em sua obra Manual de processo penal: volume único. 4ª. Ed. Salvador: JusPodivm, 2024, p. 1352:

> *"Da mesma forma, havendo concurso de agentes, todos o s acusados serão atingidos pelo desaforamento, ainda que a medida seja adotada em virtude de um único Corréu."*

Além disso, a defesa não demonstrou a ocorrência de qualquer prejuízo no julgamento do Paciente na Comarca da Capital.

O pedido de relaxamento da prisão do Paciente por excesso de prazo não merece melhor destino.

É cediço que na jurisprudência pátria eventual excesso de prazo na instrução criminal não pode ser aferido através da mera soma aritmética de todos os atos processuais.

Em função do princípio da razoabilidade, a análise deve ser feita de forma conjuntural, levando em conta elementos do caso concreto.

No presente caso, trata-se de processo complexo, com vários corréus com defesas distintas e no qual ocorrerem desmembramento, remembramento de feitos além de desaforamento.

Não houve desídia do Juízo de piso, e a sessão plenária já foi designada para o dia 03/09/2026 (indexador nº 1.027 da ação penal nº 0016452-90.2022.8.19.0008).

Cumpre destacar que, ao receber os autos, o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca da Capital manteve a prisão preventiva do Paciente e destacou que ele é classificado como preso de alta periculosidade, requisitando reforço policial para o dia do Plenário (indexador nº 1.027 da ação penal nº 0016452-90.2022.8.19.0008).

Inexiste constrangimento ilegal a ser sanado.

De resto, o arrazoado deduzido pelo Impetrante cinge-se ao mérito da causa, e envolve a análise aprofundada do conjunto probatório, inadmissível na estreita via do *habeas corpus*.

Por todo o exposto, **DENEGO A ORDEM**.

Documento datado e assinado digitalmente
Desembargadora **Marcia Perrini Bodart**
Relatora